



lollato.com.br

Ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná.

Autos de n. 013546-81.2018.8.16.0031

Recuperação judicial

**BENDERPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS - EIRELI [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL]** e **PARANÁ TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS - EIRELI. [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL]**, devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, em que figuram como Recuperandas, por seus advogados regularmente constituídos, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, manifestar e requerer o quanto segue:

Inicialmente, as Recuperandas manifestam ciência acerca da decisão de mov. 149.1 destes autos.

De outro lado, em relação às manifestações do Estado do Paraná e da União – Fazenda Nacional, constantes dos mov. 140.1 e 215.1 destes autos, passa as Recuperandas a impugnar e demonstrar a razão pela qual a insurgência não deve prevalecer.

São Paulo / SP  
+55 11 2574.2644  
Rua do Rocio 350 Cj. 51  
Vila Olímpia CEP 04552-000

Curitiba / PR  
+55 41 3092.5550  
Av. Cândido de Abreu 660 Sala 101  
Centro Cívico CEP 80530-000

Florianópolis / SC  
+55 48 3039.4323  
Rua Irmão Joaquim 114  
Centro CEP 88020-620

Caçador / SC  
+55 49 3561.5858  
Rua Anita Garibaldi 220  
Centro CEP 89500-000





O art. 57<sup>1</sup> da Lei nº 11.101/2005 dispõe sobre a necessidade de apresentação das certidões negativas de débitos fiscais para que a concessão da recuperação judicial possa ser apreciada pelo Juízo.

Ocorre que, em desatendimento à previsão legal, as fazendas públicas deixaram de prever leis de parcelamento específico para empresas que se encontrem sob o regime da Lei Recuperacional, parcelamentos esses que condigam com a especificidade de sua extraordinária situação financeira.

Por conta disso, os Tribunais de Justiça pátrios, bem como o Superior Tribunal de Justiça, têm decidido pela **inexigibilidade da apresentação de referidas certidões**. O entendimento está atualmente pacificado, conforme precedentes do **TJPR**, do **TJSP**, do **TJSC** e do **STJ**, *in verbis*:

DIREITO EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE QUE A EMPRESA RECUPERANDA COMPROVE SUA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LRF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). **INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** 1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". 2. O art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do

---

<sup>1</sup> Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.





crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN. 3. O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação. 4. Recurso especial não provido.<sup>2</sup>

-----

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE CONCEDEU PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. INSURGÊNCIA DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL APONTADA POR TERCEIRO INTERESSADO. PARCELAMENTO DO TRIBUTO QUE NÃO ESGOTA O ASSUNTO POIS, EVENTUAL INADIMPLEMENTO, FARÁ RESSURGIR A DISCUSSÃO. NECESSIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SE ACOLHIDO O RECURSO. PLEITO QUE DEVE SER FEITO NA ORIGEM, POIS AINDA NÃO HOUE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO A QUO SOBRE O TEMA. MÉRITO. **PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO DISPENSADA. ARTIGO 57 DA LEI 11.101/05 E ARTIGO 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ANÁLISE LITERAL DESTES COMANDOS QUE INVIABILIZARIA INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO TERATOLÓGICA E AXIOLÓGICA QUE SE IMPÕE. MÁXIMA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DE SUA FUNÇÃO SOCIAL. EXEGESE DO ARTIGO 47 DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE ACOSTAR CND PARA VIABILIZAR PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** PRECEDENTES DO

<sup>2</sup> **STJ.** REsp 1187404/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 21/08/2013.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE RELATOR. "**A apresentação de certidão negativa de débitos fiscais pelo contribuinte não é condição imposta ao deferimento do seu pedido de recuperação judicial.** Precedente da Corte Especial. 2. Agravo regimental não provido".<sup>3</sup>

-----

Recuperação Judicial. Aprovação do plano de recuperação judicial. **Decisão que concede a recuperação judicial, com dispensa da apresentação as certidões negativas de débitos tributários exigidas pelo artigo 47 da Lei 11.101/2005 e artigo 191-A, do CTN.** Recurso interposto pelo INSS. Reconhecimento da legitimidade e interesse em recorrer, como "terceiro prejudicado", mesmo não estando os créditos tributários sujeitos à habilitação em recuperação judicial. **Exigência do artigo 57 da LRF que configura antinomia jurídica com outras normas que integram a Lei nº 11.101/2005, em especial o artigo 47. Abusividade da exigência, enquanto não for cumprido o artigo 68 da nova Lei que prevê a edição de lei específica sobre o parcelamento do crédito tributário para devedores em recuperação judicial. Dispensa da juntada das certidões negativas ou das positivas com efeito de negativas mantida.** Agravo desprovido.<sup>4</sup>

-----

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Decisão que determinou, alternativamente, a apresentação de certidões de regularidade fiscal, a comprovação de adesão a regime de parcelamento tributário, ou o depósito em juízo dos débitos tributários. **Concessão de recuperação judicial que não deve ser obstada pela falta de apresentação das certidões. Precedentes da Câmara. Adesão a regime de parcelamento que é faculdade da devedora.** Obrigatoriedade de depósito,

<sup>3</sup> **STJ**, AgRg no Resp. 1376488/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/09/2014

<sup>4</sup> **TJSP**, Agravo de Instrumento 994071141435 (5169824200), Câmara Reservada à Falência e Recuperação do TJSP, rel. Pereira Calças, Julgado em 30.01.2008.





nos autos, dos valores devidos ao Fisco que não se justifica. Decisão revista. Recurso provido.<sup>5</sup>

-----

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **Decisão que concedeu a recuperação judicial, dispensada a apresentação de certidões de regularidade fiscal.** Preliminar de intempestividade recursal. Inocorrência. O início do prazo recursal que teve início com a remessa dos autos em carga para o Procurador da Fazenda Nacional (art. 183, § 1º, do CPC/2015). Irresignação da União (Fazenda Nacional). **Alegação de violação aos artigos 57 da Lei 11.101/05 e 191-A do CTN. Inocorrência. A jurisprudência do TJSP e do STJ se orientam no sentido da inexigibilidade das certidões de regularidade fiscal para concessão da recuperação judicial, a despeito do disposto no artigo 57 da LRF. A superveniência da Lei nº 13.043/14, que incluiu o art. 10-A à Lei nº 10.522/02, não invalida a orientação doutrinária e jurisprudencial sobre a matéria. Parcelamento do débito tributário que consiste em direito da parte, não apenas faculdade do Fisco.** Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Reforma da decisão proferida há mais de três anos e consequente decretação de quebra que não representa vantagem à qualquer parte envolvida na recuperação, inclusive a União. Possibilidade de perseguição do débito pelas vias próprias. Decisão mantida. AGRAVO DESPROVIDO.<sup>6</sup>

-----

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HOMOLOGAÇÃO DO PLANO - DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS EXIGIDAS PELO ART. 57 DA LEI Nº 11.101/2005 E ARTS. 151, 205 E 206 DO CÓDIGO

<sup>5</sup> **TJSP** - 22234696720178260000 SP 2223469-67.2017.8.26.0000, Relator: Claudio Godoy, Data de Julgamento: 16/03/2018, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/03/2018.

<sup>6</sup> **TJSP** - AI: 21963169320168260000 SP 2196316-93.2016.8.26.0000, Relator: Alexandre Marcondes, Data de Julgamento: 24/03/2017, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 24/03/2017.





TRIBUTÁRIO NACIONAL - RELATIVIZAÇÃO POSSÍVEL - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DAS NORMAS QUE REGULAMENTAM O INSTITUTO - EXIGÊNCIA QUE INVIABILIZARIA A RECUPERAÇÃO DA AGRAVADA E PREJUDICARIA O PRÓPRIO FISCO - NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTIVA E DOS POSTOS DE TRABALHO - ARTS. 52, II, E 47 DA LEI Nº 11.101/2005 - PARCELAMENTO QUE CONSTITUI DIREITO DA RECUPERANDA - DISPENSA QUE NÃO INTERFERE NA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO FISCAL - ART.6º, § 7º, DA LEI Nº 11.101/2005 - DECISÃO MANTIDA. 1. A exigência de apresentação das certidões negativas de débitos fiscais, nos termos do art. 57 da Lei nº 11.101/2005 **deve ser relativizada quando inviabilizar a recuperação judicial, no caso de passivo tributário elevado, em uma interpretação sistemática e teleológica das normas que disciplinam o instituto jurídico.**2. A preservação da empresa, com a manutenção da fonte produtiva e geradora de empregos interessa não apenas aos trabalhadores e credores, como também ao próprio fisco.3. A possibilidade de parcelamento das obrigações tributárias é um direito da recuperanda e não impede a homologação do plano, ainda que não apresentadas as certidões negativas, pois os créditos tributários poderão ser cobrados de forma autônoma, inclusive pela via judicial.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.<sup>7</sup>

A despeito do pacífico entendimento dos tribunais pátrios acerca do tema, importante registrar que é de conhecimento notório que os créditos fiscais não são sujeitos à Recuperação Judicial, por força dos artigos 6º, §7º e 57, ambos da Lei 11.101/05, os quais deixam claro que a empresa Recuperanda deverá buscar o parcelamento do débito tributário.

Pois bem, o art. 155-A, parágrafo 3º do Código Tributário Nacional previu que *lei específica disporá sobre as condições de parcelamento do débito tributário do devedor em recuperação judicial*. Após anos de lacuna, em 2014 foram publicadas as Leis Federal n. 13.043/2014 e Lei Estadual n. 18.132/2014 (Paraná) com a intenção de

<sup>7</sup> **TJPR** - 17ª C.Cível - AI - 1702688-7 - Campina Grande do Sul - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 27.09.2017.





dispor, dentre outros termos, sobre o parcelamento tributário para empresas em recuperação judicial.

Contudo, referidas leis vieram em plena dissonância com a realidade de uma empresa em recuperação judicial, impondo termos mais onerosos do que parcelamentos ordinários destinados a empresas saudáveis, **tratando de forma igual, jurisdicionados desiguais**, como é o caso de uma empresa em insolvência frente a uma saudável.

As leis não respeitaram os princípios da preservação da empresa, tampouco se equalizaram aos termos da Lei n. 11.101/2005, sendo sua aplicação imediatamente afastada pelo judiciário brasileiro. Veja-se:

**Embora a Lei n. 13.043/2014 tenha acrescentado o art. 10-A à Lei n. 10.522/2002** versando sobre a concessão de parcelamento de débitos pela Fazenda Nacional às empresas em recuperação judicial, **tal disposição não afasta os precedentes doutrinários e a jurisprudência sobre o tema.** Nos termos daquele que restou consignado pelo Exmº Ministro Luis Felipe Salomão no REsp. 1187404, julgado em 19 de junho de 2013, 'o parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial' e não uma simples faculdade do Fisco. Além disso, conforme ressaltado no parecer ministerial, **a lacuna legislativa mencionada em inúmeros julgados desta Corte não desapareceu com o acréscimo do art. 10 supra mencionado. "isso porque para que haja o parcelamento nos moldes da referida lei é necessário que o devedor aceite todas as cobranças feitas pela Fazenda, renunciando a qualquer discussão ou questionamento", e isso deve ser feito para todos os créditos, inclusive para aqueles que sequer foi citado**.<sup>8</sup>

Além da desarrazoada condição de parcelamento, as Leis impõem que a Recuperanda renuncie a discussão de qualquer crédito tributário, inclusive aqueles de

<sup>8</sup> **TJSP**. Relator Ricardo Negrão. Agravo de Instrumento nº 2109677-09.2015.8.26.0000, j. 09.09.15. Grifos não constam na original.





que não tem conhecimento, o que fere diversos princípios legais e torna a lei de impossível aplicabilidade nos termos em que foi editada.

Neste sentido, veja-se trecho da decisão proferida pela 2ª Vara de Recuperações Judiciais de São Paulo, Capital, pelo Excelentíssimo Juiz MARCELO SACRAMONE:

**O parcelamento existente na Lei 13.043 não é condizente ao tratamento exigido pelos empresários em recuperação judicial.** O estabelecimento do prazo de 84 meses e ainda a exigência de renúncia à pretensão deduzida em juízo questionando o tributo criam tratamento desigual entre os diversos credores e afrontam os dispositivos constitucionais, **de modo que deve ter a incidência afastada**<sup>9</sup>.

Na mesma decisão, o Douto Magistrado – *adequando os princípios basilares da Recuperação Judicial, em especial ao art. 47 da Lei 11.101/05* – determinou que, em razão da inexistência de uma Lei com parcelamento adequado, a empresa Recuperanda escolhesse qualquer REFIS para aderir (no caso da decisão, apesar de ser construtora, a empresa escolheu pelo Refis da Copa feito aos clubes de futebol em 2014), *in verbis*:

Nos termos do art. 155-A, do Código Tributário Nacional, diante da ausência de lei específica, aplicam-se à recuperanda as normas gerais de parcelamentos do ente da Federação. Considerando o tratamento privilegiado às empresas em crise, que devem ter tratamento mais benéfico do que outras de qualquer ramo de atuação, **às recuperandas deverá ser permitido a adoção do melhor parcelamento existente**.<sup>10</sup>

<sup>9</sup> 2º Vara de Falências e Recuperação Judicial. Juiz Marcelo Barbosa Sacramone. Autos nº 1007989-75.2016.8.26.0100. Julgado em 27/04/2017. Grifos não constam na original.

<sup>10</sup> 2º Vara de Falências e Recuperação Judicial. Juiz Marcelo Barbosa Sacramone. Autos nº 1007989-75.2016.8.26.0100. Julgado em 27/04/2017. Grifos não constam na original.





A recuperação judicial é um instrumento processual que visa resguardar os benefícios sociais e econômicos exercidos pela atividade empresarial, na medida em que cria empregos, gera riquezas, recolhe tributos e incentiva a economia.

Destarte, é um processo especial no qual todos (credores e devedor) abrem mão de parcela de direitos e obrigações para instrumentalizar um acordo minimamente suportável a todos para a continuidade das atividades da empresa. Apesar da não sujeição dos créditos tributários à recuperação judicial, **deve haver um parcelamento adequado a essa realidade de insolvência que teve suas quotas de participação divididas entre todos.**

Por outro lado, a decisão apresentada acima, que vem ganhando força nos Tribunais Pátrios, mostra-se coerente e de racional aplicação às empresas em recuperação judicial, na medida em que permite à Recuperanda a possibilidade de aderir a um REFIS que fora promulgado para empresas solventes, que não integravam à época, processo de insolvência.

No ano retrasado, houve a edição da Medida Provisória nº 783<sup>11</sup>, de 2017 (Regularização Tributária - PERT), por meio da qual as empresas devedoras de tributos federais podem aderir a parcelamento especial. Em referida medida, contudo, não consta qualquer tratamento especial destinado a empresas em recuperação judicial. É indiscutível que o programa de refinanciamento estende a empresas em geral uma condição bastante favorável de pagamentos, desde que a quitação dos tributos se dê de forma à vista. A vinculação dos maiores benefícios ao pagamento à vista se dá pelo fato de o Estado (latu sensu) estar quebrado. Obviamente, se uma empresa se encontra em processo de recuperação judicial, **terá condições mais precárias de conseguir levantar valores para adimplir passivo de forma à vista.** Assim, vê-se que, também na movimentação mais recente do Governo Federal no intuito de regulamentar o parcelamento de débitos fiscais, deixou de fazê-lo em atendimento do que dispõe a Lei

<sup>11</sup> <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/129380>





de Recuperações Judiciais a esse respeito, qual seja, de dispor condições mais favoráveis às sociedades em recuperação.

**É importante garantir a esse Douto Juízo que a Recuperanda não pretende ter, na recuperação judicial, uma chancela à fraude fiscal.** Pelo contrário. Diante da inexistência de lei que se adeque a real situação das empresas em crise, sua intenção é quitar a dívida tributária em consonância com programa fiscal oficial e legítimo preexistente.

Sempre em atenção ao trabalho e esforços já despendidos na manutenção da atividade produtiva em prol dos credores da Recuperanda, por óbvio, todas as pendências financeiras serão quitadas, no seu devido tempo.

Portanto, conclui-se que o pedido de afastamento da necessidade de exigência de certidões negativas, **é direito da sociedade em crise.**

Pede deferimento.

Curitiba, 31 de janeiro de 2019.

**AGUINALDO RIBEIRO JR.**  
OAB/PR 56.525  
[aguinaldo@lollato.com.br](mailto:aguinaldo@lollato.com.br)

**FELIPE LOLLATO**  
OAB/SC 19.174  
[felipe@lollato.com.br](mailto:felipe@lollato.com.br)

**GIOVANNA BELTRÃO BARBOSA**  
OAB/PR 86.698  
[giovanna.barbosa@lollato.com.br](mailto:giovanna.barbosa@lollato.com.br)

